Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003652-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Cesar Vitor Pinto

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO DO MUNICÍPIO

DE SÃO CARLOS SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Material e Moral, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CÉSAR VÍTOR PINTO em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SAAE, com o objetivo de ver declarada a inexistência de débito, referente à conta de água do de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 507,98, incompatível com a média de consumo de sua residência, onde vive apenas com a sua esposa. Aduz ter buscado solução administrativa, cujo pedido foi indeferido (fl. 13), sob o argumento de perfeito estado de funcionamento do hidrômetro, mesmo assim trocado pela autarquia, sob alegação de que tinha mais de 5 anos de funcionamento, e de não ter sido evidenciada a ocorrência de vazamentos na unidade consumidora. Afirma a caracterização de danos morais por ter sido cobrado por valores indevidos que lhe geraram angústia e sentimentos negativos e necessidade de restituição em dobro, do valor da fatura.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-18.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 19-20).

O SAAE apresentou contestação (fls. 26-43) na qual sustenta, em síntese: a) inépcia da inicial, pois o autor teria deixado de formular o pedido relativo aos danos materiais, constituindo defeito insanável; b) a legitimidade da cobrança, pois houve perícia em bancada vistoriada pelo Inmetro, que constatou as perfeitas condições do hidrômetro, o que manteve o seu direito creditício; c) que a anulação representaria malversação dos princípios de isonomia, impessoalidade da administração e moralidade; d) que o requerente não produziu provas hábeis a afastar a presunção de legitimidade do ato e a demonstrar a inexistência do consumo; não haver necessidade de reparação de danos morais por constituir mero dissabor e aborrecimento cotidiano; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova; f) impossibilidade de ressarcimento em dobro

dos valores, pois não houve efetivo pagamento das quantias cobradas e má-fé no envio da cobrança. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência da ação.

Juntada de documentos às fls. 45-49.

Houve réplica (fls. 53-55).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece parcial acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois resta claro que o autor visa à declaração da inexistência de débito cobrado pela autarquia, no valor de R\$ 507,98, bem como a sua restituição em dobro e indenização por danos morais, conforme expressamente consignado nos itens "3" de fls. 09 e 05 de fls. 10.

O serviço prestado no imóvel da requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto), o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º do CDC. Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

Os documentos de fls. 15-17 demonstram que, de abril de 2014 a fevereiro de 2015, o consumo do autor nunca ultrapassou 25 m³, sendo que, em apenas dois meses, superou 20 m³ de consumo. Foge, pois, à razoabilidade atribuir-lhe, no mês de fevereiro o consumo de 61 m³, tão fora dos seus patamares usuais (fls. 17-18).

O requerido não impugnou especificamente todos os fatos alegados na inicial e não apresentou nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário, prova que lhe incumbia para se ver livre de qualquer responsabilidade, sendo certo que, como já assinalado, tão logo constatada a medição questionada, o autor procurou a Autarquia, reclamando providências, tendo, posteriormente, formalizado a reclamação que não foi acolhida por perícia no hidrômetro, cujo resultado apontou o seu normal funcionamento (fl.13). Ainda assim, há possibilidade de erro de leitura, visto que a unidade possui apenas dois consumidores, e o consumo auferido ultrapassa o habitual mensal.

Por outro lado, depreende-se dos autos não ter ocorrido interrupção do fornecimento do serviço essencial nem prejuízos materiais decorrentes do suposto

inadimplemento. Em consequência, não há que se falar em ressarcimento por danos morais, pelo só encaminhamento da fatura, pois não houve inclusão do nome do autor no Cadin ou órgão de proteção ao crédito, nem configuração de danos à sua imagem e honra, devendo haver, no plano sociológico, uma tolerância com os meros aborrecimentos e infortúnios corriqueiros.

Também não é o caso devolução em dobro dos valores, uma vez que não ocorreu o pagamento da fatura e, para a repetição, se exige, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, que tenha havido pagamento em excesso e má-fé da autarquia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível o valor cobrado de R\$ 507,98 (fl. 18), confirmando-se a tutela antecipada, devendo autarquia emitir nova fatura para o mês de fevereiro de 2015, pelo consumo mensal relativo à média dos seis meses anteriores: agosto de 2014 a janeiro de 2015, sendo improcedentes os pedidos de danos morais e materiais.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, e 50% das custas, observando-se que o requerido é isento e o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.C

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA